



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 964, DE 2011  
(Apensado PL nº 1.576, de 2011)**

**“Destina ao Fundo Nacional Anti-Drogas (FUNAD) percentual da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.”**

**Autor: Deputado Edinho Araújo  
Relator: Deputado Hildo Rocha**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 964/2011, de autoria do Deputado Edinho Araújo, propõe vincular dois por cento da arrecadação líquida das loterias e dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Anti-Drogas (FUNAD).

De acordo com o Projeto, os recursos deveriam ser utilizados exclusivamente pelas instituições cadastradas no FUNAD, para a execução de projetos de interesse da Política Nacional sobre Drogas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.576, de 2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, apensado, propõe “obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena em favor do Fundo Nacional Antidrogas”. Tal concurso teria a obrigatoriedade de destinar 47,37% (quarenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento) da arrecadação para o Fundo Nacional Antidrogas.

Submetidos inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os projetos foram aprovados nos termos do substitutivo apresentado pelo relator Deputado Gonzaga Patriota, que reúne ambos de forma integral.

Na Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

Antes da análise quanto ao mérito, cabe a esta comissão o exame do Projeto quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, não se verifica aumento de despesa ou redução de receita que necessite de ajustamento em relação à legislação orçamentária e financeira. Contudo, tanto no PL 964/2011 quanto no apensado PL 1576/2011, há dispositivo que vincula receita ao FUNAD, razão pela qual vão de encontro ao disposto no art. 118 da LDO-2017, *caput* e §§ 1º e 4º, onde é disposto o seguinte:

*"Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.*

*§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.*

*(...)*

*§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.*

*(...).*

O Substitutivo da CSPCCO mantém os vícios de ambos os projetos, também estando em desacordo com a legislação orçamento-financeira, tanto por não conter as demonstrações e justificativas exigidas pelo citado art. 118, *caput* e § 1º, como por não conter cláusula de vigência prevista no § 4º.

Ante o exposto, voto pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 964, de 2011, de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.576, de 2011, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Fica, diante disso, afastada análise quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**